

## RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

### AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**ÓRGÃO:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – IFS (Reitoria)

**Ref.: Recurso Administrativo – Inabilitação Indevida**

**Processo nº:** 23060.003056/2025-73

**Pregão Eletrônico nº:** 90008/2026

**RECORRENTE:** PROJECAO IMPACTO VISUAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 64.272.129/0001-31, com sede na Rua Amélia Barbosa de Moura, nº 450, Bairro Santa Eugênia, Município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, CEP 26286-040, neste ato representada por sua Sócia Administradora, Sra. Aparecida Elisangela da Silva Ramos, brasileira, solteira, empresária, portadora do CPF nº 071.924.827-22 e RG nº 10.161.595-3, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas demais disposições aplicáveis ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2026, interpor o presente:

### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou a **inabilitação indevida** da empresa PROJECAO IMPACTO VISUAL LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

---

#### I – DOS FATOS

A Recorrente foi **inabilitada** no certame em epígrafe sob o fundamento de que um de seus sócios é **servidor público federal**, com base no art. 117, X, da Lei nº 8.112/1990.

Ocorre que tal entendimento **não se sustenta**, pois o referido servidor **não exerce qualquer função de gerência ou administração na sociedade**, atuando **exclusivamente como sócio cotista**, conforme comprovado no contrato social enviado junto aos demais anexos, o qual costa expressamente na:

- **Cláusula Quarta – Capital Social:** demonstra que o servidor figura apenas como **cotista**, sem poderes de gestão.
  - **Cláusula Sexta – Administração:** indica expressamente como administradora a Sra. **Aparecida Elisangela da Silva Ramos**;
-

## II – DO DIREITO

### 1. Da interpretação correta do art. 117, X, da Lei nº 8.112/1990

O art. 117, X, da Lei nº 8.112/1990 dispõe:

“É proibido ao servidor participar de gerência ou administração de sociedade privada (...), exercer o comércio, **exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.**”

Ou seja, a própria norma **expressamente excepciona** a participação do servidor como **cotista**, desde que **não exerça administração** — exatamente o caso dos autos.

Portanto, a simples condição de sócio cotista **não configura irregularidade**, sendo **plenamente lícita**.

---

### 2. Da inexistência de vedação na legislação de licitações

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece vedação genérica à participação de empresas cujo quadro societário inclua servidor público **sem poderes de gestão**.

A restrição legal incide apenas quando há:

- **Conflito de interesses;**
- **Atuação do servidor no órgão licitante;**
- **Interferência no processo licitatório.**

No presente caso, **nenhuma dessas hipóteses está presente**.

Ademais, o Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento no sentido de que não se enquadra na vedação prevista no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 a contratação de empresa que tenha, na condição de sócio cotista, servidor do órgão contratante, desde que este não possua capacidade de influenciar o resultado da licitação nem exerça atribuições relacionadas à gestão ou fiscalização do contrato, **conforme Acórdão nº 2099/2022** – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler.

---

### 3. Dos princípios da legalidade e da competitividade

A inabilitação indevida viola diretamente:

- **Princípio da Legalidade** – a Administração só pode agir conforme a lei;
- **Princípio da Competitividade** – não se pode restringir indevidamente a participação de licitantes;

- **Princípio da Isonomia** – todos devem ser tratados de forma igual.

Ao excluir a Recorrente sem base legal válida, a Administração **restringe indevidamente o certame**.

---

#### **4. Da comprovação documental**

Conforme contrato social apresentado:

- A administração da empresa é exercida por **(Aparecida Elisangela da Silva Ramos)**;
- O servidor público figura apenas como **cotista**, sem poderes de gestão;

Logo, está **integralmente dentro da exceção legal prevista** no art. 117, X, da Lei nº 8.112/1990.

---

### **III – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer:

1. **O conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a decisão de inabilitação;**
  2. **O reconhecimento de que a participação do servidor como cotista encontra-se amparada pelo art. 117, X, da Lei nº 8.112/1990;**
  3. **A consequente habilitação da Recorrente no certame, com prosseguimento regular do processo.**
- 

### **IV – CONCLUSÃO**

A decisão recorrida baseou-se em **interpretação equivocada da legislação**, desconsiderando a exceção expressamente prevista em lei.

A manutenção da inabilitação representaria **ato ilegal e restritivo da competitividade**, devendo ser revista para garantir a legalidade do certame.

---

**Termos em que,  
Pede deferimento.**

Rio de Janeiro, 22/04/2026

---

Representante: Aparecida Elisangela da Silva Ramos

Cargo: Administrador

Empresa: PROJECAO IMPACTO VISUAL LTDA



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
REITORIA  
PRO REITORIA DE ADMINISTRACAO - REITORIA  
DIRETORIA DE LICITACOES E CONTRATOS - DLC - PROAD  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES - DEL  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES DE MATERIAIS

## RESPOSTA AO RECURSO

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**  
23060.003056/2025-73

**Processo n.**

**TERMO:** DECISÓRIO

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2026

### I. DAS PRELIMINARES

Recurso administrativo interposto pela empresa PROJECAO IMPACTO VISUAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ nº 64.272.129/0001-31, contra a inabilitação da empresa no item 12 do Pregão Eletrônico nº 90008/2026, cujo objeto é a aquisição de material gráfico para o IFS.

### II. DAS FORMALIDADES LEGAIS À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

Verificou-se que as petições cumpriam com os requisitos.

Assim os recursos foram conhecidos, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

### III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega que a empresa foi inabilitada equivocadamente, sob o fundamento de que um de seus sócios é servidor público federal, com base no art. 117, X, da Lei nº 8.112/1990.

Argumenta que o servidor não exerce função de gerência ou administração na sociedade, sendo apenas sócio cotista, conforme cláusulas quarta e sexta do contrato social da empresa.

Ao final, pleiteia a reforma da decisão de inabilitação da empresa PROJECAO IMPACTO VISUAL LTDA, com a consequente habilitação da recorrente e prosseguimento do certame.

O teor completo do recurso ao PE 90008/2026 encontra-se disponível no site

<https://www.ifs.edu.br/diretoria-licitacoes-e-contratos-proad/licitacoes-proad/12509-pregoes-2026.html>

#### **IV. DAS CONTRARRAZÕES**

Para este recurso não houve contrarrazões.

#### **V. DA ANÁLISE**

Os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios gravados no art. 5º da Lei 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Saliento ainda que essa análise é compartilhada pelo pregoeiro, equipe de apoio e unidade técnica demandante, e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

Adentrando no mérito, em que pese as alegações da RECORRENTE, afirmo que este pregoeiro conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 14.133/21. As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente o interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

A respeito da previsão da aplicação da vinculação ao edital, o qual norteia todo o procedimento licitatório, o STJ reafirma o caráter normativo do edital no âmbito das licitações públicas, garantindo que ele seja respeitado como a "lei interna" do certame. Essa interpretação visa assegurar a transparência, a isonomia e a segurança jurídica nas relações entre a Administração Pública e os licitantes, fortalecendo os pilares do direito administrativo brasileiro:

“O edital é a lei da licitação, vinculando a Administração Pública e os licitantes às regras nele estabelecidas.” (STJ, AgRg no REsp 1.617.215/SP 2016).

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

No mérito, cumpre observar:

A inabilitação da empresa se deu em virtude de o SICAF apontar vínculo com o Serviço Público do Sr. Alexandro Justino Leoncio, constando como sócio administrador da empresa, o que é vedado pela Lei nº 8.112/1990, art. 117, X:

**Dados do Fornecedor**

CNPJ:	64.272.129/0001-31
Razão Social:	PROJECÃO IMPACTO VISUAL LTDA
Nome Fantasia:	IMPACTO VISUAL
Situação do Fornecedor:	Credenciado
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI:	Não
Porte da Empresa:	Micro Empresa

**Vínculos:**

CPF:	094.708.897-03
Nome:	ALEXANDRO JUSTINO LEONCIO
Lotação:	ASSESSORIA TECNICA/DMSA
Cargo/Função na APF:	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO/COORDENADOR(A)
Tipo de vínculo:	Sócio/Admin

Art. 117. Ao servidor é proibido:

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

Porém, ao consultar o Contrato Social da empresa, a cláusula quarta lista a participação dos sócios, ao tempo em que a cláusula sexta atribui à Sra. Aparecida Elisangela da Silva Ramos a administração da sociedade, sem qualquer menção ao Sr. Alexandro Justino Leoncio como gestor ou administrador.

**CLÁUSULA QUARTA – DO CAPITAL SOCIAL**

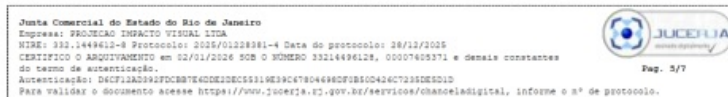
O capital social da empresa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito, e distribuído entre os sócios da seguinte forma:

- Alexandro Justino Leôncio: 5.000 (cinco mil) quotas, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- Aparecida Elisangela da Silva Ramos: 5.000 (cinco mil) quotas, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

#### CLÁUSULA SEXTA – DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade caberá a **Aparecida Elisângela da Silva Ramos**, que exercerá o cargo de **administrador**, com poderes para representar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos necessários à gestão social, vedado o uso do nome empresarial para fins estranhos ao objeto social.

Parágrafo único: O administrador poderá perceber pró-labore, em valor a ser definido de comum acordo entre os sócios.



Assim, ao não exercer a administração/gerência da empresa, o Sr. Alexandro Justino Leoncio se enquadra na exceção à proibição do art. 117, X, da Lei nº 8.112/1990, uma vez que figura como cotista, não exercendo funções gerenciais ou administrativas.

## VI. DA DECISÃO

Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido o recurso, o Pregoeiro decide: **deferir provimento ao recurso interposto pela empresa PROJECÃO IMPACTO VISUAL LTDA** reformando a decisão de inabilitação da empresa RECORRENTE, dando prosseguimento ao certame com a habilitação da empresa para o item 12 do Pregão Eletrônico nº 90008/2026.

Publique-se esta decisão.

Elder de Vasconcelos Santos

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ELDER DE VASCONCELOS SANTOS, AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO**, em 14/05/2026, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º e art. 12º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ifs.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ifs.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0961874** e o código CRC **35358EF5**.